PROC. TC/ 1963/86
TC-Fls./ 423

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

P A R E C E R

PROCESSO TC - 1963/86
INTERESSADO - Governo do Estado do Espírito Santo
ASSUNTO - Balanço geral, referente ao exercício de 1985.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo TC- 1963/86 e

Considerando, em todos os seus termos, o relatório da Conselheira Maria José Vellozo Lucas, que passa a integrar este Parecer;

Considerando que os balanços apresentados quanto à sua elaboração e composição, não obedeceram às normas gerais de Direito Financeiro, instituídas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições pertinentes;

Considerando que no decorrer do exercício financeiro de 1985, foram realizadas despesas sem a indispensável autorização legislativa, infringindo flagrantemente a disposição contida no art. 49, § 1º, C, da Constituição do Estado;

Considerando que não foram obedecidas as normas ditadas pelo Tribunal, quanto às aplicações financeiras realizadas no exercício;

Considerando que a apreciação das presentes contas envolve o exame da responsabilidade do Exmo. Sr. Governador do Estado, com vistas ao julgamento político da augusta Assembléia Legislativa e não implica no exame da responsabilidade pessoal de cada um dos administradores do complexo administrativo do Governo do Estado, cujas contas são objeto de julgamento individual e exclusivo deste Tribunal de Contas, na forma da Lei;

Considerando que a Sua Excelência o Senhor Governador do Estado foi dado conhecimento, em tempo hábil para sua não repetição das irregularidades que vêm sendo apontadas pelo Tribunal há vários exercícios e que, apesar disto, também estão presentes nesta prestação de contas;

Considerando, que, apesar disto, foram essas irregularidades agravadas e ampliadas no exercício de 1985;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Proc. TC- 1963/86
TRIBUNAL DE CONTAS Fls.- 02

P A R E C E R

tas do Estado do Espírito Santo, à unanimidade de seus membros, considerar tecnicamente inexatas e incompletas as contas prestadas pelo Exmo. Sr. ex-Governador Gerson Camata, relativas ao exercício de 1985, pois destituídas dos elementos essenciais ao aferimento da gestão encerrada em 31.12.85, submetendo-as à apreciação da augusta Assembléia Legislativa a quem compete de modo exclusivo, julgá-las à vista das considerações tecidas ao longo do relatório e voto da Sra. Relatora, Conselheira Maria José Vellozo Lucas, que integram este Parecer.

O Sr. Conselheiro Gilson Caroni deu-se por impedido.

A douta Procuradoria, na pessoa do Dr. Cezar Cariello, opinou favoravelmente à aprovação das contas, com recomendação.

Os votos emitidos, por escrito, pelos demais Srs. Conselheiros também fazem parte integrante deste Parecer.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1986.

CONSELHEIRO ARABELO DO ROSÁRIO
Presidente

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Relatora

CONSELHEIRO SENITHES GOMES MORAES